



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11050.000775/91-17

Sessão de 15 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 302-32.528

Recurso nº.: **114.940**

Recorrente: **MUSA CALÇADOS LTDA.**

Recorrid **DRF - RIO GRANDE - RS**

NULIDADE.

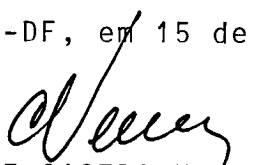
Decisão recorrida proferida com preterição do direito de defesa.

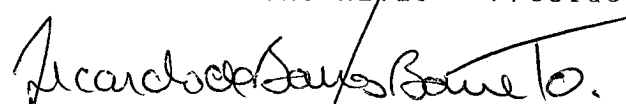
Art. 5º, LV da C.F. c/c art. 59, II, do Decreto 70.235 / 72.

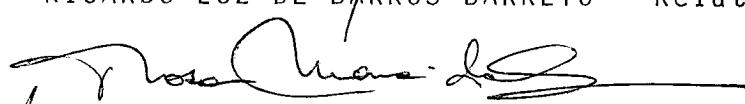
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular por preterição do direito de defesa o processo, a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira e a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que deixaram de acolher a preliminar, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE **07 MAI 1993**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.940 -- ACORDÃO N. 302-32.528

RECORRENTE: MUSA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE- RS

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

MUSA CALÇADOS recorre, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão que manteve auto de infração com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal.

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Conferência Física de mercadoria submetida a Despacho Aduaneiro de Exportação pela empresa supracitada, através das G.Es. abaixo discriminadas, todas emitida pela Agência Cacex de Sapiranga (RS) e embarcada no navio SEA FOX em 22.02.91."

...

"Efetuamos a retirada de amostras conforme Termo Anexo, uma vez que o preço unitário apresentado de U\$ 8,45, por par, não condizia com a qualidade do calçado em exportação.

Formulada a audiência à CACEX, nos exatos termos do art. 542, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, obtivemos a resposta de que o valor unitário para aquele tipo de calçado era de U\$ 11,00/fob, par, preço.

Comprovada assim a fraude relativa ao preço de exportação, cabe a ora autuada a imposição da penalidade legal prevista no art. 66 da Lei 5.025/66, regulamentado pelo art. 532, inciso I do R.A., bem como o recolhimento do Imposto de Exportação pela diferença de preço, com os gravames previstos no art. 7. do Decreto-lei 1.578/77, regulamentado pelo art. 531 do R.A., motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário, conforme Demonstrativo no verso deste e no complemento anexo." (sic).

Ao impugnar, tempestivamente, o Auto de Infração, alegou:

- I - Fundamentos subjetivos da autuação;
- II - O mercado de calçados em geral no âmbito mundial da exportação -- oligopsônico -- o preço político influenciando no preço verdadeiro -- repto da verdade.
- III - As diferenças físicas e estéticas entre o produto da autuada e o produto mais caro avaliado pela CACEX -- irra-



cionalidade da moda;

- IV - Necessidade de prova pericial -- indicação de assistentes técnicos -- produção de provas técnicas.

Mantido o Auto de Infração, conforme decisão de fls. 63 a 71.

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes argui preliminar de cerceamento de defesa por ter sido negada a prova do tipo pericial. No mérito alega a questão do mercado ser oligopsônico, ser o preço de U\$ 8,45 por par o verdadeiro. Por final, pede seja:

- a) decretada a nulidade da decisão de primeiro grau, por ter esta cerceada a defesa ampla, mormente, por ter rejeitado a produção da prova pericial, essencial, imprescindível nas circunstâncias, acolhendo a perícia, faculte, no caso da recorrente, produzir quesitos suplementares;
- b) de qualquer sorte, em mesmo anulando o processo "ab initio" por cerceamento da defesa, será imprescindível que o Sr. Relator atenda o requerimento explicitado no item supra 5.2.5.1, i.é, que o DECEX/CACEX, no caso específico forneça todos os elementos disponíveis pelos quais tenha chegado aquele órgão a conclusão absoluta de que o preço do par é U\$ 11,00, e não os U\$ 8,45 -- sob pena também de se incorrer no censurável cerceamento de defesa;
- c) no rito do processo, sem diminuir com firmeza o cerceamento de defesa e a violação do direito líquido e certo ocorrido no inc. LV do art. 5. da C.F., a menos que o julgador "ad quem", encontre elementos para julgar improcedente a autuação fiscal, pede que assim seja feito, em aplicação do bom direito, eis que todos indícios fácticos levantados pelo fisco são "subjetivos e por isso ferem ao princípio da legalidade estrita";
- d) pede ser intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do presente recurso.

E o relatório.



V O T O

A autoridade "a quo" entendeu ser prescindível a realização de perícia técnica. Alegou ser o DECEX órgão competente para tal análise, preço, e suficiente para realizar provas nos assuntos relativos às exportações.

O fato do autuador ter apresentado prova, análise do DECEX, não significa que o autuado não tenha o direito de produzir a sua própria. Se assim fosse, todo o processo com aparência de juridicidade perfeita, dispensaria "a priori" contraditório e já deveria vir de plano com a sentença. Argumento este usado pelo recorrente e que alia-se ao princípio constitucional da ampla defesa, inc. LV do art. 5. da C.F.

Tem o contribuinte o direito de não concordar com o valor dado pelo DECEX e requerer a produção de perícia técnica e contábil, para apuração do real preço da mercadoria.

Acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela Recorrente, propondo seja anulada a decisão "a quo" e, após a realização das perícias solicitadas, proferida nova decisão. O item B da parte conclusiva de recurso, "pedido", restou prejudicado com a decretação da nulidade da decisão "a quo".

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

191

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator